Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6390/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/14245/2013
PROTOCOLO	:	1435081
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 791/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	PROVÍNCIA SANTA TERESA DO MENINO JESUS
PROCED. LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. 3º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 791/2012, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul*** e ***Província Santa Teresa do Menino Jesus***, objetivando a locação de um imóvel, destinado à instalação da Escola Estadual São Francisco, no Município de Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.º 791/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11424/2013 (pp. 123/125).

No que se refere à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, os mesmos já foram julgados como regulares e legais por este Tribunal, conforme o Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1299/2015 (pp. 242/244).

Neste momento, cabe analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n.º 03.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 9126/2016 (pp. 271/273), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 03º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8159/2017, que se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da alteração contratual em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 03 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
3° T. Aditivo	25.06.2015	05.08.2015	28.08.2015	+ 12 meses	**24.06.2016**	267

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
3° T. Aditivo	25.06.2015	05.08.2015	28.08.2015	74.040,00	**268.920,00**	267

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do Termo Aditivo de n.º 03 ao Contrato Administrativo n.º 791/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Net